



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-72.288/93.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2299/95)
AB/DH/io

RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART.
896 DA CLT.

Demonstrada divergência jurisprudencial específica quanto à URP de fevereiro de 1989 no recurso de revista, dá-se provimento aos embargos, para que a Eg. Turma analise o mérito da matéria. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-72.288/93.3, em que é Embargante **FUNDAÇÃO BRADESCO** e são Embargados **MARIA SERRAT DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 175/176, complementado à fl. 192, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de março de 1990, conheceu do Recurso e deu-lhe provimento.

Opõe a empresa Embargos à SDI, às fls. 194/196, onde alega violação do art. 896 consolidado. Aduz que os Enunciados n°s 316 e 317 deste Tribunal devem ser tidos por revogados ante decisões do Eg. STF. Entende haver ocorrido vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado n° 322/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 198, não merecendo impugnação.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 202, pelo não-conhecimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-72.288/93.3

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho suscita a preliminar de extemporaneidade dos presentes Embargos.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a interposição do Recurso se deu em tempo hábil.

A publicação do v. acórdão da Eg. 4ª Turma desta Corte foi em 04/02/94, 6ª feira (fl. 177), começando a fluir o prazo no dia 07/02/94. Os Embargos Declaratórios foram opostos em 11/02/94, tendo sido utilizados 4 (quatro) dias do prazo recursal, visto que não se computa o dia da interposição (Enunciado nº 213/TST). A publicação do julgamento dos Declaratórios ocorreu em 29/04/94, 6ª feira (fl. 193), tendo sido interposto o Recurso de Embargos à SDI em 05/05/94, portanto dentro do prazo legal de 8 (oito) dias.

Assim sendo, rejeito a presente preliminar.

1.2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

1.2.1. IPC DE JUNHO/87

Alega a ora Embargante que a Revista merecia conhecimento quanto ao gatilho de junho/87, visto que os arestos colacionados são válidos. Aduz, ainda, que o Enunciado nº 316 desta Corte deve ser tido como revogado, em face dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Quanto a especificidade do julgado transcrito já foi pacificado o entendimento desta Eg. SDI no sentido de não afrontar o art. 896 da CLT decisão da Turma que conhece do Recurso de Revista com base na interpretação da divergência jurisprudencial.

Vale citar os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-72.288/93.3

E-RR 50229/92, Ac. 0474/95, Min. Armando de Brito, DJ 28.04.95, Decisão unânime; E-RR 42803/92, Ac. 0471/95, Min. Armando de Brito, DJ 31.03.95, Decisão unânime; E-RR 30445/91, Ac. 0292/95, Min. Armando de Brito, Julgado em 20.02.95, Decisão unânime; E-RR 78629/93, Ac. 4874/94, Min. Ney Doyle, Julgado em 29.11.94, Decisão por maioria; RE 140752 - 2 (STF), Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94; AGAI 152835 - 5 (STF), Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.05.94; AGAI 38810 (STF), Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.93.

Entretanto, merecia o apelo revisional alcançar o conhecimento ante a invocada ofensa ao art. 8º da Lei nº 2.335/87.

Em face de decisão do Excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do enunciado nº 316/TST através da Resolução Administrativa nº 37/94 publicada no DJ de 29/11/94, entendo ser indevido o índice de correção salarial pleiteado.

Vale citar o seguinte precedente do Excelso Pretório: RE-144.756-7-DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/03/94.

A decisão da Turma, portanto ao negar o conhecimento à Revista sem reconhecer a violação do preceito legal invocado afronta o art. 896 da CLT.

1.2.2. URP DE FEVEREIRO DE 1989

Também quanto à URP de fevereiro de 1989 o não conhecimento do recurso de revista afronta o art. 896 da CLT por não haver sido reconhecida a violação da Lei nº 7.730/89.

Em face de decisão do Excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, resultando no cancelamento do En. 317/TST através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ. de 29.11.94, entendo ser indevido o índice de correção salarial pleiteado.

Vale citar o seguinte precedente oriundo do Excelso Pretório: ADIn 694-1- DF, Rel.: Min. Marco Aurélio, DJU 11/03/94.



PROC. Nº TST-E-RR-72.288/93.3

2. MÉRITO

2.1. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

Reconhecidas as violações legais invocadas no Recurso de Revista e com base no art. 260 do RITST, consequência é o provimento do recurso para excluir da condenação os reajustes decorrentes da URP de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho e, ainda por unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgando, via de consequência, totalmente improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 27 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)

Armando de Brito

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO

(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)